

MEDIDA CAUTELAR

MEDIDA CAUTELAR Nº 157-6 — RJ
(Registro nº 95.0001446-7)

Relator: *O Sr. Ministro Peçanha Martins*

Requerentes: *Amil Assistência Médica Internacional Ltda. e Antônio Jorge Gualter Kroff*

Advogados: *Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros*

Requerido: *Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro*

EMENTA: *Medida Cautelar. Amil. Recurso Especial. Efeito suspensivo. Liminar.*

1. A Turma, por unanimidade, referendou a liminar nos termos em que foi concedida pelo Exmo. Ministro Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência.

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, manter a medida cautelar. Votaram com o Relator os Ministros Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro e Hélio Mosimann.

Brasília, 15 de fevereiro de 1995 (data do julgamento).

Ministro HÉLIO MOSIMANN, Presidente. Ministro PEÇANHA MARTINS, Relator.

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Amil Assistência Médica Internacional Ltda. interpôs medida cautelar para obter efeito suspensivo a recurso especial intentado contra acórdão da 1ª Turma do extinto TFR, prolatado por maioria na AMS 135.567-RJ. Esclarece que o REsp tomou o nº 8.490-0-RJ, encontrando-se em pauta para julgamento desde 30.11.1994. Vale declarar que o adiamento no julgamento do recurso se deveu a pedidos dos ilustres advogados da recorrente ao ar-

gumento de que estavam envolvidos na faina do processo eleitoral.

Alega, em resumo, a Autora que estaria amparada no bom direito e sob o risco de confirmar-se punição administrativa determinada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro dando aplicação à Resolução 19/87, que inquina de ilegal, com amparo em parecer da lavra do Professor Miguel Reale e no voto vencido do eminente Ministro Costa Leite, dentre outras escoras.

O eminente Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência, deferiu a liminar apenas para “determinar ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro que se abstenha da prática de qualquer ato que importe em restrição de direito dos autores, desde que fundamentado direta ou indiretamente na increpada Resolução nº 19/87” (fl. 47).

Citado, o CREMERJ contesta a MC, alegando inexistir o **fumus boni juris** e o **periculum in mora**.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): Impõe o RISTJ seja submetida ao **referendum** da

Turma a concessão de liminar em medida cautelar (art. 288, § 2º), o que ora faço.

Concordo, inteiramente, com a concessão da liminar nos termos estritos em que foi posta pelo eminente Min. Vice-Presidente, reiterando que o processo se encontra em pauta e o adiamento do julgamento se deveu a pedido dos advogados dos Autores.

EXTRATO DA MINUTA

MC nº 157-6 — RJ — (95.0001446-7) — Relator: O Sr. Ministro Peçanha Martins. Reqtes.: Amil Assistência Médica Internacional Ltda. e Antônio Jorge Gualter Kropf. Advogados: Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros. Reqdo.: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, resolveu manter a medida cautelar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 15.02.95 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro e Hélio Mosimann.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HÉLIO MOSIMANN.